



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

**Ofício DA nº 454/2017**



**PROJETO DE LEI Nº 162/2017**  
Código: P158135709/1470

Assis, 14 de novembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR VALMIR DIONÍZIO**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis

Assis – SP

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei nº 132/2017 e solicita sua tramitação em regime de urgência especial

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei nº 132/2017, em que o Executivo Municipal solicita autorização para dispor sobre a admissão de pessoal por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências correlatas, acompanhado da respectiva exposição de motivos.

Nos termos do artigo 162, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, venho solicitar as providências necessárias para que o projeto de lei em referência seja tramitado em Regime de Urgência Especial, uma vez que sua aplicação deverá ocorrer em processo de seleção pública a ser realizada ainda neste exercício.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
**Prefeito Municipal**



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** **(Projeto de Lei nº 132/2017)**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR VALMIR DIONÍZIO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis  
Assis - SP

Senhor Presidente,

A Constituição da República, no art. 37, inciso IX, e a Constituição Estadual, no seu art. 21, § 2º, preveem a possibilidade de contratação temporária de pessoal pela Administração Pública, ao dispor que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Tal dispositivo Constitucional dispõe, em observância à autonomia municipal, que o ente público edite lei municipal específica, portanto, por meio desta propositura, pretendemos reformular a Lei Municipal nº 3.474 de 27 de fevereiro de 1996, que regulamenta a contratação temporária de mão-de-obra em nosso município, visando adequá-la, a fim de que o não incorramos em irregularidades quanto a esse tipo de contratação, quando existir real necessidade.

Esclarece-se, outrossim, que referida lei municipal foi declarada inconstitucional por uma das Câmaras de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo Relator, atuando em um processo específico que teve como requerido o ex Prefeito José Santilli Sobrinho encaminhou pedido ao Tribunal Pleno do mesmo Tribunal pedindo a inconstitucionalidade total da lei, conforme publicação em anexo.

Neste sentido, em atendimento as exigências primordiais para que se efetive a contratação emergencial, propõe-se adequações na lei municipal 3.474/96, buscando contemplar a situação de interesse público excepcional, que permita a emergencialidade da contratação, constando expressamente as razões e circunstâncias que irão revestir a referida contratação, e, além disso, definindo o respectivo prazo de duração, que caracterize a temporariedade, para evitar-se eventuais prorrogações que venham lhe conferir caráter de permanência, impróprio à espécie, pelas restrições constitucionais pertinentes.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

Assim procedemos, uma vez que o instituto da contratação temporária por excepcional interesse público, utilizado de modo devido, mostra-se uma ferramenta de grande importância à Administração Pública, já que supre demanda excepcional, sem onerar os cofres públicos com a contratação de servidores efetivos.

Considerando a necessidade de aplicação desta Lei ainda neste exercício junto a Secretaria Municipal da Educação, carecemos da análise e autorização legislativa com a máxima urgência.

Em face do exposto, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 132/2017, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal de Assis.

Prefeitura Municipal de Assis, em 14 de novembro de 2017.

**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
**Prefeito Municipal**



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

## PROJETO DE LEI Nº 132/2017

**Dispõe sobre a admissão de pessoal por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências correlatas.**

### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei disciplina as admissões de pessoal para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 2º** - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as admissões em casos de:

**I** – urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares.

**II** – calamidade pública, surtos epidêmicos e comoção interna;

**III** – criação de novas unidades e serviços, ampliação das já existentes e implantação de serviço público urgente e inadiável;

**IV** – saída voluntária, dispensa, demissão, exoneração, falecimento, aposentadoria e outros afastamentos de servidores efetivos e/ou estáveis;

**V** - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;

**VI** – para atender demandas no âmbito de desenvolvimento de projetos, convênios e termos de cooperação implementados com prazo determinado;

**VII** – para suprir atividade docente da rede de ensino público municipal, que poderá ser feita nas hipóteses anteriores, e, ainda, quando:

**a)** o número reduzido de aulas e/ou de alunos não justificar a criação de cargo correspondente;

**b)** houver saldo de aulas disponíveis até o provimento do cargo efetivo correspondente;

**c)** ocorrer impedimento do responsável pela regência de classe ou magistério das aulas;

**d)** atender o desenvolvimento de projetos específicos, segundo a demanda da população estudantil, de escola de período integral e com duração determinada;

**e)** atender outras formas imediatas de suprimento de docentes em sala de aula;

**VIII** – necessidade justificada de execução de função eventual, transitória e determinada;

**a)** relativa à consecução de projetos de informatização;



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

- b) de natureza técnica nas áreas de pesquisa científica, tecnológica, educacional e cultural;
  - c) de natureza técnica especializada, no âmbito de projetos implementados mediante contratos de financiamentos e acordos de cooperação inclusive internacional, desenvolvidos sob a subordinação de órgão público municipal.
- IX** – execução direta de obra determinada.

**Art. 3º** - A contratação nos termos desta lei será feita independentemente de existência de cargo, emprego ou função e será precedida:

- I – justificativa e fundamentação que se farão em procedimentos administrativos próprios para cada caso;
- II – de processo seletivo simplificado, submetido às condições estabelecidas em regulamento próprio;
- III – de autorização do Sr. Prefeito Municipal.

**Art. 4º** - Quando houver empate, a classificação resolver-se-á favoravelmente ao candidato que tiver pela ordem:

- I – em relação à atividade a ser desempenhada:
  - a) escolaridade mais compatível;
  - b) maior tempo de experiência;
- II – maior grau de escolaridade;
- III – maiores encargos de família.

**Parágrafo Único** – Quando algum candidato, dentre os empatados na ordem de classificação, tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, será dada preferência ao de maior idade, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

**Art. 5º** - Para ser contratado, o candidato deverá preencher as seguintes condições:

- I – ser brasileiro;
- II – ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III – estar no gozo com o serviço militar;
- IV – estar quite com o serviço militar;
- V – estar em gozo de boa saúde física e mental;
- VI – não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade a ser desempenhada;
- VII – não exercer cargo, emprego ou função pública na administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal;
- VIII – possuir escolaridade e experiência compatíveis com a atividade a ser desempenhada, de acordo com os requisitos estabelecidos no edital;
- IX – ter boa conduta.

**Parágrafo Único** – As condições estabelecidas nos incisos V, VI e IX deste artigo deverão ser comprovadas mediante atestados expedidos pelos respectivos órgãos públicos competentes, e quando for o caso, pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde no Município de Assis.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

**Art. 6º** - A administração municipal poderá convocar, previamente à abertura do processo seletivo a que se refere esta Lei, candidatos remanescentes aprovados em concurso/seleção pública anteriormente realizado, correspondente à atividade temporária a ser desempenhada e observada a ordem de classificação, sem que isto ocasione qualquer direito à eventual nomeação para o cargo em que prestou concurso.

**Parágrafo Único** – O candidato remanescente que atender à convocação, mesmo sendo contratado, não perderá o direito à classificação obtida no concurso público, nem à respectiva escolha de vagas.

**Art. 7º** - É vedada, sob pena de nulidade, a contratação da mesma pessoa, com fundamento nesta Lei, ainda que para atividades diferentes, antes de decorridos 12 (doze) meses do término do contrato.

**Art. 8º** - A contratação será efetuada pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses previstas nesta lei, observada a existência de recursos financeiros e o prazo máximo de até 12 (doze) meses, ressalvada, quanto à vigência:

- a) contratação para função de docente, que fica limitada ao ano letivo fixado no calendário escolar;
- b) para execução direta de obra determinada cujo prazo de contratação será fixado de acordo com a duração desta, mas não superior a 24 (vinte e quatro) meses.

**Parágrafo Único** - Findo o prazo de vigência, o contrato estará automaticamente extinto.

**Art. 9º** - O contrato celebrado com fundamento nesta lei extinguir-se-á antes do término de sua vigência:

- I – por iniciativa do contratado;
- II – com retorno do titular, nas hipóteses previstas no inciso IV e da alínea “c” do inciso VII do artigo 2º desta Lei;
- III – pela extinção ou conclusão do objeto, nas hipóteses previstas nos incisos I, VI e VII do artigo 2º desta Lei;
- IV – por descumprimento de obrigação legal ou contratual por parte do contratado;
- V – com o provimento do cargo correspondente;
- VI – com a criação ou classificação do cargo e respectivo provimento;
- VII – nas hipóteses de o contratado:
  - a) preencher a vaga relativa ao concurso para o qual foi aprovado, nos termos do artigo 5º desta Lei;
  - b) ser convocado para serviço militar obrigatório ou serviço civil alternativo, quando houver incompatibilidade de horário;
  - c) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço;
- VIII – por conveniência da Administração.

**Art. 10** - O contratado nos termos desta lei, está sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades previstos na Lei nº 2.861/91 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Assis.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

**Art. 11** – Os vencimentos do contratado, nos termos desta lei, obedecerão aos seguintes parâmetros:

I – para funções docentes: será transformado em hora/aula, respeitada a jornada de trabalho estabelecida, sendo apurado o total de aulas cumpridas e convertidas em remuneração mensal quando da apuração do ponto e do pagamento.

**Parágrafo Único** – O valor da hora-aula será calculado tendo como referência o vencimento padrão básico mensal dividido pela jornada de trabalho estabelecida e prevista contratualmente.

II – para outras atividades: o vencimento será igual ao do cargo público correspondente, em importância não superior à retribuição inicial, acrescidas de vantagens decorrentes da função, do horário e do local de exercício.

**Art. 12** – Fica assegurado ao contratado nos termos desta Lei:

I – o décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias;

II – o pagamento das férias, decorridos 12 (doze) meses de efetivo exercício da função.

**Art. 13** – Serão considerados como dias trabalhados as ausências do contratado em virtude de:

I – casamento, até 2 (dois) dias consecutivos;

II – falecimento de pais, irmãos, cônjuge, companheiro ou filhos, até 2 (dois) dias consecutivos;

III – serviços obrigatórios por lei;

**Art. 14** - O contratado poderá requerer o abono ou a justificação de faltas, observadas as condições estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Assis.

**Art. 15** – O contratado perderá a totalidade da remuneração do dia quando comparecer ou retirar-se do serviço fora de horário, ressalvadas as hipóteses previstas em decreto e os casos de consulta ou tratamento de saúde, previstos em lei.

**Art. 16** – Sempre que a natureza e a necessidade do serviço assim o exigirem, os Secretários Municipais, com anuência do Sr. Prefeito Municipal, poderão expedir normas específicas quanto ao horário de trabalho dos contratados nos termos desta Lei, por meio de Decreto.

**Art. 17** – As normas de registro e controle de frequência dos contratados para suprir atividade docente serão estabelecidas em ato específico da Secretaria da Educação.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

- Art. 18** – O contratado na forma do disposto nesta Lei ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social nos termos da legislação federal.
- Art. 19** - Caberá ao setor de recursos humanos a que estiver vinculado o servidor admitido em caráter temporário, registrar, controlar e acompanhar a execução dos contratos celebrados.
- Parágrafo Único** – As Secretarias Municipais encaminharão, mensalmente, ao órgão central de recursos humanos, por intermédio do seu órgão setorial, os dados relativos aos contratos celebrados com base nesta Lei, para fins de controle.
- Art. 20** – Sem prejuízo da nulidade do contrato, a inobservância das disposições desta Lei importará em responsabilidade administrativa da autoridade solicitante da contratação e do contratado, e, se for o caso, solidariedade quanto à devolução de valores percebidos pelo contratado.
- Art. 21** - É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão e designações para funções gratificadas.
- Art. 22** – Esta lei aplica-se aos órgãos da Administração Direta, às Autarquias e Fundações cujo pessoal seja submetido ao regime jurídico próprio dos servidores titulares de cargos efetivos.
- Art. 23** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e específicas, suplementadas se necessário.
- Art. 24** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 25** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.474 de 27 de fevereiro de 1996.

Prefeitura Municipal de Assis, em 14 de novembro de 2017.

**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
**Prefeito Municipal**



Selecionar publicação**1. TJ-SP****Disponibilização:** quinta-feira, 20 de julho de 2017.**Arquivo:** 636      **Publicação:** 2**SEÇÃO III Subseção IX - Intimações de Acórdãos Seção de Direito Público Processamento 3º  
Grupo - 6ª Câmara Direito Público - Av. Brig. Luiz Antonio, 849 - sala 204**

Nº 0004163-77.2003.8.26.0047 - Processo Físico - Apelação - Assis - Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo - Apelado: Jeferson dos Reis Moreno - Apelado: Jose Santilli Sobrinho (Espólio) e outro - Apelado: Prefeitura Municipal de Assis - Apelado: Camara Municipal de Assis - Magistrado(a) Leme de Campos - Não conheceram do recurso. V. U. - AÇÃO CIVIL PÚBLICA ? IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ? CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR PÚBLICO, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.474/96 ? LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA QUE AFRONTA O PERMISSIVO CONSTITUCIONAL ? INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 37, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ? ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 3.474/96 ? MATÉRIA A SER APRECIADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ? PRECEDENTES ? APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ? REMESSA DETERMINADA. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 174,23 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO Nº 2 DE 01/02/2017 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 181,34 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 168,80 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 581 DE 08/06/2016 DO STF. Os valores referente ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º, inciso III, da Resolução nº 581/2016 do STF de 08/06/2016. - Advs: Karoline de Fatima Ferreira (OAB: 341844/SP) (Curador(a) Especial) - **Joao Carlos Goncalves Filho** (OAB: 77927/SP) - Emerson Dias Payão (OAB: 170668/SP) (Procurador) - Rui Vicente Bermejo (OAB: 186606/SP) (Procurador) - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 204

Enviar Exibir comentários

Enviar Inserir  
comentários

